



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
NÚCLEO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS**

Of. 323/10/2016 – DPPA- NDDH

Belém, 18 de outubro de 2016.

Excelentíssimo Senhor Doutor Procurador Geral do Estado do Pará

OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR

Endereço: Rua dos Tamoios, 1671, CEP: 66.025-540 - Batista Campos - Belém

Fones: 3225-0777 / 3344-2746 / 3344-2101

Ilustríssimo Senhor,

Sirvo-me do presente para cumprimentá-lo,

URGENTE

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ**, instituição essencial à função jurisdicional do Estado, nos termos do artigo 134 da Constituição Federal, que tem como atribuição constitucional a orientação jurídica e a defesa em todos os graus dos legalmente necessitados conforme previsão do artigo 5º, inciso LXXIV, vem expor e requisitar o que segue:

A Defensoria Pública do Estado do Pará está atuando em defesa dos moradores residentes no Residencial Jardim Brasil situado na Rodovia Mário Covas, n.º523, Coqueiro, Belém-PA. Em desfavor da referida comunidade está em curso ação judicial sob os autos n.º0003537-97.2015.814.0006 tramitando na 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua.

O Decreto n.º 2.552, de 1º de outubro de 2010, publicado no Diário Oficial do Estado n.º31765 de 04 de outubro de 2010 declarou de utilidade pública e interesse social, a fim de ser desapropriado em favor do Estado do Pará- Companhia de Habitação do Estado do Pará –COHAB, para fins de regularização fundiária o citado imóvel.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ NÚCLEO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS

Desta forma, com fundamento no artigo 128¹, inciso X da Lei Complementar nº 080/1994, reformada pela Lei Complementar nº 132/2009, **usa-se do presente para REQUERER INFORMAÇÕES ACERCA DO REFERIDO DECRETO Nº.2.552, DE 01 DE OUTUBRO DE 2010, BEM COMO SOBRE O PROCEDIMENTO DE DESAPROPRIAÇÃO DA REFERIDA ÁREA a fim de buscar soluções aos moradores do citado imóvel.**

Em caso de negativa de atendimento, solicito informações por escrito no mesmo prazo especificado.

Mister elucidar que a Lei Complementar 80, alterada pela lei 132, em seu art. 4º, estabelece dentre outras as seguintes atribuições a Defensoria Pública:

Art. 4º São **FUNÇÕES INSTITUCIONAIS DA DEFENSORIA PÚBLICA**, dentre outras:

I – prestar **orientação jurídica** e exercer a **defesa dos necessitados**, em todos os graus;

II – promover, **prioritariamente**, a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de **mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos**;

III – promover a **difusão e a conscientização** dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico;

V – exercer, mediante o recebimento dos autos com vista, a ampla defesa e o contraditório em favor de **PESSOAS NATURAIS E JURÍDICAS**, em processos **administrativos e judiciais**, perante todos os órgãos e em todas as instâncias, ordinárias ou extraordinárias, **utilizando todas as medidas capazes** de propiciar a adequada e efetiva defesa de seus interesses;

VI – representar aos **sistemas internacionais** de proteção dos direitos humanos, **postulando** perante seus órgãos;

VII – **PROMOVER ação civil pública e todas as espécies** de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o **resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes**;

VIII – exercer a **defesa** dos direitos e interesses individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos e dos direitos do consumidor, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal;

Por fim, acrescento que o poder de requisição do Defensor Público é uma das mais importantes prerrogativas. No caso da **DEFENSORIA PÚBLICA**, além

¹ “X - requisitar de autoridade pública ou de seus agentes exames, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições”;



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
NÚCLEO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS**

de servir para obter elementos probatórios importantes, serve ainda como meio de cumprir a função institucional de tentar encontrar solução extrajudicial ao conflito de interesses (art. 4º, inciso I, c/c 18, inciso III, da Lei Complementar nº 80/94).

Desde logo, agradecemos a atenção dispensada, colocando-nos à disposição nesta Defensoria.

Atenciosamente,

JOHNY FERNANDES GIFFONI

Defensor Público do Estado do Pará

Membro do Grupo de Trabalho do Direito à Moradia
E Regularização Fundiária Urbana, conforme Portaria n.º
217/2016 GAB-DPG

JULIANA ANDREA OLIVEIRA

Defensora Pública do Estado do Pará

Coordenadora do Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos

Membro do Grupo de Trabalho do Direito à Moradia
E Regularização Fundiária Urbana, conforme Portaria n.º
217/2016 GAB-DPG

MARCO AURÉLIO VELLOZO GUTERRES

Defensor Público do Estado do Pará

Membro do Grupo de Trabalho do Direito à Moradia
E Regularização Fundiária Urbana, conforme Portaria n.º
217/2016 GAB-DPG